

TC 020.312/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guimarães/RN

Responsável: João Pedro Filho – CPF 041.178.324-68 (peça 3), ex-Prefeito Municipal – Gestão 1997-2000 (Falecido)

Advogado: Jose Alexandre Sobrinho (Advogado da filha do responsável Marciclécia de Melo Rodrigues Santiago), OAB/RN n. 2.571 (peça 88)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Pedro Filho, ex-Prefeito do Município de Guimarães/RN, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 94859/1998 (peça 1, p. 9-27), Siafi 356477, celebrado entre o referido município e o FNDE, que teve por objeto “a construção de escola(s) do ensino fundamental, nos termos especificados no plano de trabalho aprovado” (cláusula primeira do termo de convênio, peça 1, p. 9).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo do convênio, foram previstos R\$ 250.000,00 para a execução do objeto, sem previsão de contrapartida municipal (peça 1, p. 15).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas de R\$ 125.000,00 cada, por intermédio das Ordens Bancárias 1998OB096095, de 21/12/1998, e 1999OB080097, de 12/3/1999 (peça 1, p. 165), cujos créditos foram efetuados na conta específica em 24/12/1998 (peça 1, p. 311) e 17/3/1999 (peça 1, p. 277), respectivamente.

4. A vigência inicial do ajuste, de acordo com a cláusula terceira do termo do convênio, abrangia o período de 3/7/1998 a 28/2/1999, tendo sido prorrogada até 30/5/1999, com previsão para apresentação da prestação de contas até 29/7/1999 (peça 1, p. 149).

5. Este processo foi instruído anteriormente por esta unidade técnica nos termos das instruções de peças 5 e 22.

6. Na primeira instrução (peça 5), com base no Relatório de Fiscalização n. 29/2003 da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 51-67) e no Parecer 825/2007-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 173-175), que identificaram, na execução do Convênio 94859/1998, a contratação de serviços por preços acima da média de mercado da região, que resultou em pagamento a maior de R\$ 39.954,46, e da realização de pagamentos por serviços não executados, no valor de R\$ 54.473,31, foi proposta a realização da citação do ex-prefeito do Município de Guimarães/RN, Sr. João Pedro Filho (Gestão 1997-2000), pelo valor original de R\$ 94.427,77, a qual foi efetivada por meio do Ofício 1124/2013-TCU/SECEX-RN, datado de 18/12/2013 (peça 7). Tal expediente, contudo, foi devolvido pelos Correios (AR à peça 8), em virtude do falecimento do ex-gestor, ocorrido em 17/7/2013.

7. No âmbito de outro processo de TCE em tramitação neste Tribunal, também em face do Sr. João Pedro Filho (TC 021.590/2013-3), foi obtida a informação do Cartório de 1º Termo Único de

Guamaré/RN, em expediente datado de 18/3/2014, de que ainda não havia sido aberto o inventário em nome do *de cujus* e de que não havia administrador provisório do espólio (cópia à peça 10, p. 3). Há, ainda, naqueles autos, peça encaminhada pelo Sr. Mozaniel de Melo Rodrigues, filho do ex-gestor, apresentada em 28/5/2014, na qual confirma a inexistência do inventário e informa os nomes dos herdeiros (cópia à peça 9, p. 4). Com base nesses dados, foi proposta, nos termos da instrução de peça 22, a citação solidária dos herdeiros do Sr. João Pedro Filho, obtendo aquiescência da chefia imediata (peça 23).

8. Em cumprimento ao despacho do Diretor da 2ª Diretoria (peça 23), foi promovida a citação solidária dos herdeiros do Sr. João Pedro Filho, abaixo relacionados, mediante os expedientes indicados:

a) Maria do Socorro de Melo Pedro, viúva, CPF 465.433.844-68 - Ofício 0834/2014-TCU/SECEX-RN, de 30/7/2014 (peça 60), tendo o AR retornado com a indicação "não procurado" (peça 71), Ofício 1036/2014-TCU/SECEX-RN, de 22/9/2014 (peça 77), cujo AR retornou novamente com a indicação "não procurado" (peça 84) e Ofício 1241/2014-TCU/SECEX-RN, de 18/11/2014 (peça 90), tendo o AR retornado outra vez com a indicação "não procurado" (peça 91);

b) Márcio Randes de Melo Rodrigues, CPF 028.634.524-28 - Ofício 0832/2014-TCU/SECEX-RN, de 30/7/2014 (peça 56), tendo o AR retornado com a indicação "não procurado" (peça 72), Ofício 1035/2014-TCU/SECEX-RN, de 22/9/2014 (peça 76), cujo AR retornou com a indicação "desconhecido" (peça 82), e Ofício 1240/2014-TCU/SECEX-RN, de 18/11/2014 (peça 89), tendo o AR retornado novamente com a indicação "não procurado" (peça 92);

c) Mozaniel de Melo Rodrigues, CPF 029.337.444-90 - Ofício 0831/2014-TCU/SECEX-RN, de 30/7/2014 (peça 52), cujo AR retornou com a indicação de entrega em 12/8/2014 (peça 64);

d) Marciclecia de Melo Rodrigues Santiago, CPF 045.199.674-73 - Ofício 0830/2014-TCU/SECEX-RN, de 30/7/2014 (peça 48), tendo o AR retornado com a indicação "não procurado" (peça 73), e Ofício 1073/2014-TCU/SECEX-RN, de 1/10/2014 (peça 78), cujo AR retornou com a indicação de entrega em 21/10/2014 (peça 83);

e) Maria das Dores do Nascimento Rodrigues Miranda, CPF 273.293.804-15 - Ofício 0829/2014-TCU/SECEX-RN, de 30/7/2014 (peça 44), cujo AR retornou com a indicação de entrega em 12/8/2014 (peça 66);

f) Francisco de Paula do Nascimento Rodrigues, CPF 413.286.204-68 - Ofício 0825/2014-TCU/SECEX-RN, de 29/7/2014 (peça 40), tendo o AR retornado com a indicação "não procurado" (peça 69), e Ofício 1033/2014-TCU/SECEX-RN, de 22/9/2014 (peça 75), cujo AR retornou também com a indicação "não procurado" (peça 85);

g) Mauricio do Nascimento Rodrigues, CPF 566.202.414-68 - Ofício 0824/2014-TCU/SECEX-RN, de 29/7/2014 (peça 36), cujo AR retornou com a indicação de entrega em 21/8/2014 (peça 67);

h) Raimunda de Jesus do Nascimento Rodrigues, CPF 524.033.354-87 - Ofício 0823/2014-TCU/SECEX-RN, de 29/7/2014 (peça 32), cujo AR retornou com a indicação de entrega em 12/8/2014 (peça 65);

i) Rossine Rosse Rodrigues, CPF 807.294.874-15 - Ofício 0822/2014-TCU/SECEX-RN, de 29/7/2014 (peça 28), tendo o AR retornado com a indicação "não procurado" (peça 70), e Ofício 1032/2014-TCU/SECEX-RN, de 22/9/2014 (peça 74), cujo AR retornou também com a indicação "não procurado" (peça 86); e

j) Raimundo Nonato de Souza, CPF 703.546.774-20, Ofício 0821/2014-TCU/SECEX-RN, de 29/7/2014 (peça 24), cujo AR retornou com a indicação de entrega em 21/8/2014 (peça 68).

EXAME TÉCNICO

9. Dentre os responsáveis citados acima, somente a Sra. Marciclecia de Melo Rodrigues Santiago respondeu a citação (peça 87), por meio de procurador devidamente constituído (peça 88). Os Srs. Mozaniel de Melo Rodrigues, Maria das Dores do Nascimento Rodrigues Miranda, Mauricio do Nascimento Rodrigues, Raimunda de Jesus do Nascimento Rodrigues e Raimundo Nonato de Souza, apesar de terem tomado ciência das suas citações, mantiveram-se silentes. Os demais responsáveis, conforme se verifica no item acima, tiveram suas correspondências devolvidas pelos Correios com indicação “não procurado”.

10. Em sua defesa, a Sra. Marciclecia de Melo Rodrigues Santiago, filha do Sr. João Pedro Filho (peça 88, p. 4), alegou que “não detém legitimidade para responder pelo espólio do ex-gestor, pois não figura como inventariante, nem ao menos foi aberto inventário judicial ou extrajudicial” (peça 87).

11. Quanto a esta última informação, frise-se que em contato telefônico recente (27/1/2015) mantido com o Cartório de 1º Termo Único de Guamaré/RN, foi-nos informado que a situação permanece a mesma da informada em 18/3/2014 e descrita no parágrafo sete desta instrução, ou seja, de que não existe, naquele órgão de registro, processo de inventário relativo ao ex-prefeito.

12. Ante a este cenário adverso para a condução processual, caracterizado pela dificuldade de notificação do espólio do responsável, a opção possível seria a notificação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 179, inciso III.

13. A esse respeito, ressalte-se, contudo, que, à luz da busca da verdade material, da necessidade de aderência ao compromisso de garantia da ampla defesa e do contraditório, e, ainda, com fundamento no art. 1.797 do Código Civil, é possível a concentração do chamamento em citação na pessoa da Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, viúva e pensionista do Sr. João Pedro Filho, uma vez que, ante a inexistência de inventário, cabe ao cônjuge supérstite representar o espólio, dado que esse detém, preferencialmente, a administração dos bens do *de cuius*. Tal tema foi tratado pelo STJ no REsp 1.125.510-RS, cuja ementa transcrevemos abaixo, onde entendeu-se correta a citação da viúva do devedor, em nome do qual não havia inventário aberto:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cuius ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;

II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cuius. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cuius, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cuius integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;

III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente

considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;

IV -Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil;

V - Recurso Especial provido."

14. Tal julgado do STJ foi, inclusive, citado no Voto condutor do Acórdão 1.414/2014-TCU-1ª Câmara, no qual o Ministro-Relator Weder de Oliveira ressaltou que cabe ao representante do espólio demonstrar a correta aplicação dos recursos.

15. Nessa linha, por ainda não existir, no presente caso, inventário aberto em nome do Sr. João Pedro Filho, e, conseqüentemente, não estar processada a partilha dos bens, entendemos que a citação dos herdeiros, da forma como foi realizada, não é cabível nessa fase processual, mas sim a citação do espólio do ex-gestor, na pessoa do cônjuge supérstite, Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, que é, de fato, a representante, até então, desse espólio.

16. Em complemento à defesa da proposta de citação descrita acima, em detrimento da notificação editalícia, registra-se que, inobstante a devolução pelos Correios dos Ofícios 0834, de 30/7/2014 (peça 60), e 1036, de 22/9/2014 (peça 77), encaminhados à Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, ambos para o endereço constante no sistema CPF (rua 13 de Maio, n. 13 – Baixa do Meio – Guamaré/RN), com a informação "não procurado" (peças 71 e 84) e do Ofício 1241/2014, de 18/11/2014 (peça 90), para o endereço informado pelo Sr. Mozaniel de Melo Rodrigues, filho do Sr. João Pedro Filho (rua Parque de Vaquejada, S/N - Baixa do Meio – Guamaré/RN – peça 9, p. 5), também com a informação "não procurado" (peça 91), esta Secex estabeleceu contato telefônico com a Agência dos Correios de Guamaré/RN, tendo sido assegurado pelo responsável desta que a próxima correspondência desta Secex, a ser dirigida à Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, seria entregue em seu endereço atual, ainda que estivesse correto o procedimento daquela empresa para o caso de cartas registradas destinadas à área rural do município, conforme Portaria-Ministério das Comunicações 567, de 29/12/2011.

17. Dessa forma, em observância ao princípio da ampla defesa e ante o desfecho do contato mantido por esta Secex com a Agência dos Correios de Guamaré/RN, propõe-se realizar nova citação do espólio de João Pedro Filho, desta feita na pessoa de seu representante, Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, ainda pela via epistolar, e, se tal tentativa restar infrutífera, realizar a sua citação por edital.

CONCLUSÃO

18. Considerando a informação prestada pelo Cartório de 1º Termo Único de Guamaré/RN de que não existe, naquele órgão de registro, até a presente data, processo de inventário relativo ao ex-prefeito, Sr. João Pedro Filho, que falecera em 17/7/2013, antes de ser efetivamente citado por este Tribunal, e de que cabe, nessa fase processual, a citação do espólio, na pessoa de seu representante, na forma do art. 1797 do Código Civil, e não dos herdeiros, propõe-se, preliminarmente, realizar nova citação, em face da ocorrência mencionada no item 6 desta instrução, do espólio de João Pedro Filho, desta feita representado pelo cônjuge supérstite, Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, devendo a correspondência ser endereçada à rua Parque de Vaquejada, S/N - Baixa do Meio – Guamaré/RN, e, se tal tentativa restar infrutífera, realizar a sua citação por edital (itens 9 a 17 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação do espólio de João Pedro Filho, na pessoa de seu representante, Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro - CPF 465.433.844-68**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU e no art. 1797 do Código Civil, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da data da ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, consoante elementos abaixo:

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
94.427,77	17/3/1999

Valor atualizado até 30/1/2015: R\$ 250.347,85 (peça 93)

Ocorrência: impugnação pelo FNDE de parte das despesas do Convênio 94859/1998, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guamaré/RN e o FNDE-MEC, decorrente da contratação de serviços por preços acima da média de mercado da região, que resultou em pagamento a maior de R\$ 39.954,46, e da realização de pagamentos por serviços não executados, no valor de R\$ 54.473,31, conforme verificado no Relatório de Fiscalização n. 29/2003 da Controladoria-Geral da União e no Parecer 825/2007- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da CF/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 22 da IN-STN 1/1997 e Cláusula Segunda, item II, alínea “b”, do Termo do Convênio 94859/1998/FNDE-MEC;

Conduta: o então Prefeito Municipal, João Pedro Filho, responsável pela execução do Convênio 94859/1998, contratou serviços por preços acima da média de mercado da região e efetuou pagamentos por serviços não contratados, deixando, ainda, de sanear tais irregularidades, quando notificado pelo FNDE a fazê-lo (Ofício 1155/2005 – DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, de 23/9/2005, reiterado pelo Ofício 1241/2005 – DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, de 8/11/2005).

b) informar à representante do espólio de João Pedro Filho que, caso esse venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópias do Relatório de Fiscalização n. 29/2003 da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 51-67), do Parecer 825/2007-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 173-175) e do Relatório de Tomada de Contas Especial n. 193/2012 (peça 1, 353-365), para subsidiarem a defesa da responsável, devendo o ofício citatório ser encaminhado ao endereço atualizado da Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, qual seja, rua Parque de Vaquejada, S/N - Baixa do Meio – Guamaré/RN; e

d) realizar a citação indicada na alínea “a” por edital, caso a via epistolar restar infrutífera.

Secex/RN, em 30/1/2015.

(Assinado eletronicamente)

Maria Lucia Lima Oliveira

AUFC – Mat. 2604-2